



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10865.000958/00-49  
Recurso n° : 131.090  
Acórdão n° : 303-33.194  
Sessão de : 25 de maio de 2006  
Recorrente : ANGELO BIASOLI  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

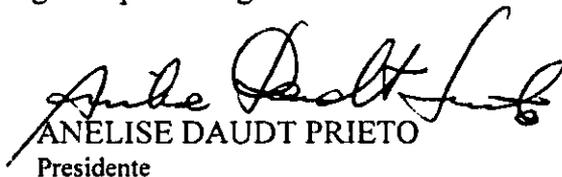
ITR/1994 a 1996. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.  
NULIDADE DA DECISÃO.

Evidente cerceamento ao direito de defesa do contribuinte leva à nulidade absoluta da decisão recorrida.

ANULADA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e remeter os autos à DRJ para proferir nova decisão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, relator, que votava pela nulidade do lançamento. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator Designado

Formalizado em: ' 14 DEZ 2006 '

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10865.000958/00-49  
Acórdão nº : 303-33.194

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo contribuinte ora recorrente contra a exigência de pagamento do ITR relativo aos Exercícios de 1994 a 1996, incidente sobre o imóvel cadastrado na SRF sob nº 2780643-0, com área de 54,7 ha., localizado no município de Tambaú/SP.

O processo teve início com a SRL de fls. 01, apresentada em 31/07/2000, onde o contribuinte solicitou a revisão nos valores do ITR para os Exercícios 1994 a 1996 por serem superiores aos valores apurados para os Exercícios 1997 a 1999.

Instruíram os autos as consultas ao sistema ITR de fls. 05 a 60.

Por meio do despacho Decisório de fls. 62 a 67, datado de 02/08/2001, o Chefe da SASIT/DRF/Limeira/SP indeferiu o pleito do contribuinte sob o argumento, em suma, de que os valores questionados foram apurados com base no VTN mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal e que, para os Exercícios de 1997 e seguintes, o imposto é apurado pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, sujeitando-se a homologação posterior, como previsto na Lei nº 9.393, de 19/12/1996.

Inconformado, o contribuinte apresentou o requerimento de fls. 70/71, em 17/09/2001, onde insistiu na comparação com os Exercícios 1997 e seguintes, e alegou que não foi apresentado demonstrativo dos valores para os Exercícios 1994 a 1996 e que esses teriam sido apurados sem critério e com discrepância entre um exercício e outro, além de serem superiores aos apurados para outros imóveis da mesma região. Concluiu argumentando, em suma, que Instrução Normativa não tem força de Lei e que não poderia ser aplicada para calcular o valor do ITR para os Exercícios de 1994 a 1996.

A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, através do Acórdão 3.622 de 16/04/2004, julgou a impugnação não conhecida, nos seguintes termos, que se transcreve na íntegra:

“Inicialmente, é mister observar que não foram juntadas aos autos as Notificações de Lançamento relativas ao ITR dos Exercícios 1994 a 1996 do imóvel em questão, assim como não há nos autos comprovação da data em que o contribuinte foi cientificado desses lançamentos.

Processo nº : 10865.000958/00-49  
Acórdão nº : 303-33.194

Assim, faltando aos autos o documento por meio do qual foram formalizados os lançamentos que deram origem à cobrança do débito relativo ao ITR e Contribuições desses Exercícios, quer seja Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, nos termos do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, e não existindo comprovação de que o contribuinte foi formalmente cientificado desses lançamentos, os mesmos devem ser considerados inexistentes. É incabível o julgamento do mérito nessa situação, posto que ficaria caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que tornaria nula a decisão, nos termos do disposto no art. 59 desse Decreto.

Considerando o disposto no artigo 14 do Decreto citado, pelo qual “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”, se não existe o documento por meio do qual o lançamento foi formalmente efetuado, verifica-se que falta aos autos um dos elementos necessários para a instauração do contraditório, não havendo justificativa para se conhecer da impugnação.

Ressalte-se, por outro lado, que, se constatada a intempestividade da impugnação, não existe previsão legal determinando a apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho de órgão lançador que negar a revisão de ofício do lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação apresentada, por falta de objeto. DRJ/Campo Grande/MS, em 16 de abril de 2004. Maria Regina Dantas Ronchi – Relatora”.

Inconformado com essa Decisão prolatada pela DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, o recorrente encaminhou tempestivamente Recurso Voluntário com anexos, expondo as razões de sua irrisignação, praticamente mantendo todo os arrazoados apresentados em primeira instância, afirmando que a própria DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, afirmou textualmente em seu v. Acórdão que “Inexistindo o documento exigido do contribuinte, reputa-se inexistente tal lançamento”, por fim, solicitou que fosse acatado a preliminar de nulidade do ato, e se assim não entendesse este Conselho, requeria a retificação dos lançamentos.

É o Relatório.



## VOTO VENCIDO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, uma vez que notificada via AR ECT em 19/08/2004 (fls. 79), apresentou o recurso voluntário, protocolado na repartição competente em data de 16/09/2004 (fls. 30 a 32), está dispensada de apresentação de comprovante de depósito ou arrolamento de bens dado a inexistência de crédito tributário legalmente constituído, nos termos do Decreto 70.235/72, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Conforme se verifica, o processo ora vergastado, apresenta uma série de atos e fatos praticados pelas autoridades fiscais, que o tornam nulo de pleno direito, incurso nos termos do artigo 142 do CTN e no artigo 59, inciso I e § 3º, inciso II, do Decreto 70.235/72, que levo em consideração, em virtude do que ficou devidamente comprovado e transcrevo:

- i. inexistente em todo o processo, Notificação de Lançamento, ou mesmo qualquer outro documento pelo qual teriam sido efetuados os lançamentos dos pretensos créditos tributários;
- ii. o processo em referência foi constituído a partir das SRL's (Solicitações de Retificação de Lançamentos) efetivados pelo contribuinte ora recorrente (fls. 01/02), referentes ao ITR dos anos de 1994 a 1996, em data de 31/07/2000;
- iii. o conhecimento dos créditos tributários apurados, teria sido obtido através de informação colhida no Sistema da SRF, conforme consta dos extratos às fls. 53 a 57;
- iv. verifica-se que tanto a DRF/SETRI/Limeira - SP, através do DESPACHO de 17/04/2001, já solicitava que fosse "carreado para os autos os elementos existentes na SRF acerca dos eventos formalizadores das respectivas exigências fiscais", bem como, que "fosse comprovado as respectivas datas de entrega das notificações de lançamento", como também, o DESPACHO DECISÓRIO às fls. 62 a 67, decidira que não possuía condições de prosperar;
- v. A DRF de Julgamento em Campo Grande - MS, se pronunciou que dado a inexistência do documento de lançamento do crédito tributário exigido ao contribuinte, reputava inexistente tais lançamentos, já que ausente um dos

elementos para a instauração do contraditório. Entretanto, concluiu simplesmente, por não conhecer da impugnação apresentada pelo contribuinte ora recorrente por falta de objeto;

- vi. Mais adiante, o Despacho às fls. 76v, propôs encaminhar o processo à repartição competente para intimar o contribuinte no prazo legal a pagar o pretense crédito tributário ou interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes;
- vii. em prosseguimento, consta às fls. 78, que a Sra. AFRF Chefe da ARF/Pirassununga-SP, informa e solicita confirmação em virtude de que o voto e decisão do Acórdão 3.622 de 16/04/2004 da DRF de Julgamento de Campo Grande – MS, era que (*litters*) “não existe, nos autos, os lançamentos que deram origem a cobrança, bem como, declara que os débitos devem ser considerados inexistentes”;
- viii. consta às fls. 68v, o Despacho do Sr. Chefe da DRF de Limeira em que manda cumprir o Acórdão de fls. 74 a 76;
- ix. o contribuinte, em vista do emaranhado das decisões, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, mesmo porque, continuava constando no cadastro da SRF, esses débitos em aberto contra o contribuinte ora recorrente, e pelo princípio da eventualidade, solicitou que fosse dado provimento ao recurso para cancelamento dos lançamentos de ITR dos anos de 1994, 1995 e 1996 lançadas contra sua pessoa.

Levando em consideração os elementos colhidos no processo, e de conformidade com os ditames do artigo 142 do CTN, e principalmente o contido no Decreto 70.235/1972 com as atualizações da legislação complementar em vigor, que reza categoricamente conforme a seguir:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

Processo n° : 10865.000958/00-49  
Acórdão n° : 303-33.194

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 09.12.1993)*

(Grifos acrescentados)

Então, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para tornar nulos os valores lançados, constantes do processo ora vergastado.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

  
SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator

Processo nº : 10865.000958/00-49  
Acórdão nº : 303-33.194

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Minha discordância em relação ao voto do ilustre relator está em que a nulidade absoluta se evidencia nos termos proferidos na decisão recorrida e não no lançamento.

A ementa da decisão de primeira instância em si já chama a atenção pelo despautério que enuncia, senão vejamos:

*"... ITR.*

*Exercícios: 1994, 1995 e 1996.*

*Ementa: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.*

*Inexistindo o documento por meio do qual foi efetuado o lançamento do crédito tributário exigido do contribuinte, reputa-se inexistente tal lançamento. Ausente um dos elementos necessários para a instauração do contraditório, não se toma conhecimento da impugnação."*

Ora, como poderia a r.decisão recorrida falar em inexistência do lançamento, se os extratos da SRF juntados às fls.49/57 atestam, a contrario senso, a existência de tais lançamentos e dos créditos tributários correspondentes, conforme despacho de fls.61, da ARF/Pirassununga, corroborado pelo despacho decisório de fls.62/66, da DRF/Limeira. Esta DRF, ao final, do despacho de fls.67, até determina o procedimento de cobrança de tais valores.

Por outro lado, observa-se nos documentos de fls.49/57, referentes a extratos de sistema de controle interno da SRF sobre os lançamentos do ITR referentes aos exercícios de 1994,1995 e 1996, que neles há informações contraditórias, posto que mencionam a expressão "SUSPENSO DE LANÇAMENTO", mas, logo abaixo informam o valor lançado, a data do lançamento, a data de vencimento, o número do AR (supostamente referente à ciência do lançamento ao contribuinte), e outros dados. Então, se a intenção da i. DRJ/Campo Grande/MS, por ventura, era de anular o lançamento, por talvez entender que houve algum vício no procedimento, então, deveria ter conhecido da impugnação, e poderia até anular a notificação se nela flagrasse algum vício insanável, e à DRF competiria corrigir a falha formal que eventualmente fosse apontada.

O que não se pode admitir, em nenhuma hipótese, por representar agressão ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal administrativo, à lógica e ao bom senso, é se extrair da causa enunciada pela DRJ, de suposta

inexistência do lançamento (sic), a consequência de subtrair do contribuinte o seu direito de questionar os lançamentos, dos quais foi evidentemente notificado (embora não se saiba ainda a data em que isso ocorreu), e com eles não concorda pelas razões que expôs na impugnação, e ainda reclamou explicações do fisco sobre o embasamento legal e o cálculo para chegar ao valor tributado.

O início do contraditório se dá pela manifestação de contrariedade do contribuinte em face do(s) lançamento(s) do(s) quais foi notificado segundo informa a DRF/Limeira, e conforme atesta a própria manifestação do interessado. O que evidentemente quer dizer que existiram os lançamentos, ao contrário do que disse gratuitamente a decisão recorrida. Se existiram, e não foram anulados de ofício nem pela DRF de origem, nem pela DRJ, há a lide, e há a garantia constitucional e legal ao contribuinte de fazer valer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, desde que obviamente aproveite o prazo legal para a sua manifestação.

Com todo respeito, o voto condutor do acórdão recorrido causaria espanto ao grande Kafka, porque este admirável mestre do absurdo descobriria de súbito que a história que contou em seu "O Processo" soa até razoável diante do seguinte e absolutamente injustificável trecho constante às fls.75/76:

".....

*8. Assim faltando aos autos o documento por meio do qual foram formalizados os lançamentos que deram origem à cobrança do débito relativo ao ITR e Contribuições desses exercícios, quer seja Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, nos termos do art.9º do decreto nº 70.235/72, e não existindo comprovação de que o contribuinte foi formalmente cientificado desses lançamentos, os mesmos devem ser considerados inexistentes (sic).É incabível o julgamento do mérito nessa situação, posto que ficaria caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, o que tornaria nula a decisão, nos termos do disposto no art.59 desse Decreto. (referência ao Decreto 70.235/72).*

*9.Considerando o disposto no artigo 14 do decreto citado, pelo qual " a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento", se não existe o documento por meio do qual o lançamento foi formalmente efetuado, verifica-se que falta aos autos um dos elementos necessários para a instauração do contraditório, não havendo justificativa para se conhecer da impugnação.*

*10.Ressalte-se, por outro lado, que, se constatada a intempestividade da impugnação, não existe previsão legal determinando a apresentação de inconformidade contra despacho de órgão lançador que negar a revisão de ofício do lançamento.*

*Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer da impugnação apresentada, por falta de objeto (sic). "*

Processo nº : 10865.000958/00-49  
Acórdão nº : 303-33.194

Se o texto acima transcrito fosse apresentado a título de exercício em qualquer turma de direito tributário, seria recebida com bom-humor, como uma comédia de erros, dada a seqüência de equívocos, mau entendimento do texto legal, agressões impiedosas a princípios basilares do processo administrativo fiscal e a consagradas garantias constitucionais do contribuinte. É de se assentir que o relator tenha o direito de ter estado num dia infeliz ao redigi-lo, mas ter sido o seu voto corroborado por unanimidade, no acórdão 3.622/2004, é para mim incompreensível.

O ofício obriga, cabe-me analisar o que foi escrito. Quando não existir o ato de constituição formal do crédito tributário, seja por auto de infração, seja por notificação de lançamento, faltará exigibilidade ao crédito. Nesta hipótese, que não parece ser a do caso concreto, em face das informações acostadas, a cobrança, em última análise, resultaria inútil pela impossibilidade de inscrição na dívida ativa.

Se, contrariando os termos do art.9º do PAF, a instrução do ato de lançamento for deficiente, e lhe faltar qualquer elemento essencial, então restará nulo, e nesse caso, deveria a DRJ pronunciar a eventual nulidade do lançamento e não deixar de conhecer o mérito, em respeito ao direito do contribuinte e, também, como instância revisora que é em relação aos atos da própria SRF.

Por outro lado, quando apenas não há nos autos a comprovação documental, por exemplo, por meio de AR, quanto à data da ciência do lançamento pelo contribuinte, o PAF orienta como considerar o prazo para a manifestação de inconformidade. Ademais, a manifestação de inconformidade representa direito subjetivo do contribuinte facultado pelo PAF, e só pode deixar de ser conhecida quando fique assentada no processo, documentalmente, a intempestividade da impugnação. Cabe ao órgão julgador caracterizar a ocorrência da preclusão temporal, e, se acaso, faltarem elementos nos autos para fazê-lo, cumprirá ao julgador determinar a realização de diligência saneadora, e depois decidir.

O cerceamento ao direito de defesa do contribuinte se confirmou, neste caso, precisamente pela recusa do órgão julgador de primeira instância em tomar conhecimento do mérito de sua manifestação de inconformidade, quando há documentos nos autos que atestam que foram realizados os lançamentos do ITR de 1994,1995 e 1996, e o que não há, conforme afirmou o próprio relator do voto condutor do acórdão da DRJ, é qualquer comprovação da data em que a administração tributária deu ciência ao contribuinte. Que este teve ciência não há a menor dúvida, posto que foi justamente a partir de sua irresignação com os valores lançados que o interessado deu início a este processo.

Pelo exposto voto pela nulidade da decisão de primeira instância, fundado no art.59, II, do PAF, por preterição do direito de defesa, para que retornem os autos à instância *a quo*, e seja apreciado o mérito da impugnação.

Sala das sessões, em 25 de maio de 2006.

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator designado.